

EDUARDO RIBEIRO ADVOCACIA

APRESENTA

**COVID19 - GUIA JURÍDICO**  
**O QUE VOCÊ PRECISA SABER**

Março  
2020

**COVID - 19**

**GUIA JURÍDICO: O QUE VOCÊ PRECISA SABER**

**V.01 – Aracaju – Março – 2020**

**Apresentação do Guia Jurídico Pós Covid - 19**

**Idealizador**

Eduardo Ribeiro

**Organização**

Thaís Ettinger

**Arte e Design**

Esaú Schramm

**Revisor Técnico**

Eduardo Ribeiro

**Autores**

Eduardo Ribeiro

Clarisse Ribeiro

Emanuel Messias Barboza Moura Júnior

Theresa Rachel Santa Rita Dantas Lima

Ailton Alves Nunes Junior

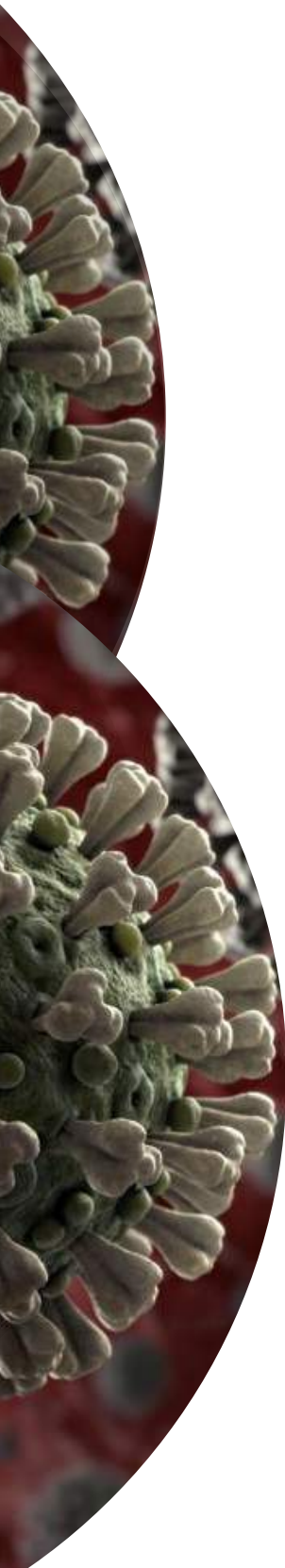
Sâmia Barboza

Bruno Rondon

Tatiana Silvestre e Silva Calçado

Gustavo Costa

Marcela Silva



# SUMÁRIO

**APRESENTAÇÃO**

**A HERMENÊUTICA DA DECISÃO**

**CONCEITOS FUNDAMENTAIS**

O QUE ABRE, O QUE FECHA

OBRIGAÇÕES, PRAZOS, SUSPENSÃO E RECOLHIMENTOS

**RELAÇÕES TRABALHISTAS**

**RELAÇÕES DE CONSUMO**

**HEALTHCARE E PLANOS DE SAÚDE**

**FAMÍLIA**

**CRIMINAL**

**CONTRATOS ADMINISTRATIVOS E LICITAÇÕES**

**ENCERRAMENTO - EFEITOS DA SUSPENSÃO DE NEGÓCIOS EM**

**RAZÃO DA PANDEMIA**

## APRESENTAÇÃO

Com a declaração pela Organização Mundial da Saúde (OMS) da pandemia mundial do COVID 19, o planeta foi colocado em situação de perigo e insegurança e os governos foram contingenciados a decretar a suspensão de direitos e deveres, em decorrência do necessário isolamento social e de outras medidas similares, cujo advento impôs a queda brusca da atividade econômica como um efeito colateral daninho e indesejado mas inevitável.

Por conta disso, preparamos esse guia jurídico que engloba alguns aspectos de diversas áreas do direito afetadas pela pandemia, no intuito de orientar as empresas, seus integrantes e colaboradores a tomar decisões seguras e minimizar os prejuízos, ao mesmo tempo preparando o cenário para o retorno à normalidade.

De qualquer forma, é importante frisar que esse brevíário não substitui a consulta a um dos nossos profissionais qualificados sempre que necessário e para isso estamos mantendo a nossa atividade em tempo integral virtual, com auxílio das tecnologias disponíveis e através dos meios de acesso doravante divulgados.

Boa leitura!

## A HERMENÊUTICA DA DECISÃO

1. Reduzir a possibilidade de multiplicação do vírus
2. Limitar a circulação de pessoas
3. Restringir a atividade empresarial ao essencial
4. Contribuir para minimizar os prejuízos sociais e empresariais

## CONCEITOS FUNDAMENTAIS

- Compartilhamento de informações: disponibilizar à autoridade pública sanitária informações julgadas necessárias ao combate da pandemia. Toda pessoa colaborará com as autoridades sanitárias na comunicação imediata de: I - possíveis contatos com agentes infecciosos do coronavírus; II - circulação em áreas consideradas como regiões de contaminação pelo coronavírus. O compartilhamento é obrigatório entre órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal de dados essenciais à identificação de pessoas infectadas ou com suspeita de infecção pelo coronavírus, com a finalidade exclusiva de evitar a sua propagação. A obrigação a estende-se às pessoas jurídicas de direito privado quando os dados forem solicitados por autoridade sanitária.
- Essencial: os serviços essenciais privados são aqueles que não podem ser sobrestados sem causar um dano coletivo irreparável. Do ponto de vista legal, estão descritos nos normativos que delimitam as atividades empresariais. No estado de Sergipe, no Decreto estadual no. 40.567/2020.
- Isolamento: segregação de pessoas sintomáticas ou assintomáticas em investigação clínica e laboratorial. Medida deve ser precedida de avaliação e prescrição médica ou recomendação do agente de vigilância epidemiológica;

## O QUE ABRE, O QUE FECHA

Tudo o que não estiver previsto como essencial nos normativos deverão ser fechados. O artigo 5º. do Decreto Estadual informa quais são os serviços essenciais. § 5º Para fins do inciso I, alínea b, do “caput” deste artigo, consideram-se serviços essenciais, não sujeitos a fechamento e embaraço:

I – captação, tratamento e abastecimento de água; II – geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis, incluindo postos de combustível e serviços de iluminação pública; III - os estabelecimentos médicos, hospitalares, laboratórios de análises clínicas, farmacêuticos, psicológicos, clínicas de vacinação, bem como os estabelecimentos de fabricação, distribuição e comercialização de medicamentos, aí incluídos farmácia, estabelecimentos de produtos sanitizantes e limpeza e demais da cadeia de saúde da população;

# COVID - 19 GUIA JURÍDICO: O QUE VOCÊ PRECISA SABER

---

IV - fabricação, distribuição e comercialização de gêneros alimentícios, tais como supermercados, mercados, mercearias, açougues, peixarias, padarias, lojas de conveniência e demais estabelecimentos voltados ao abastecimento alimentar da população; V- assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade; VI – funerários; VII – captação e tratamento de esgoto e lixo; VIII – telecomunicações; IX – processamento de dados ligados a serviços essenciais; X – atividades de segurança pública e privada, incluídas a vigilância, a guarda e a custódia de presos; XI - atividades de defesa civil; XII - estabelecimentos bancários; XIII – imprensa; XIV - serviços agropecuários, incluindo lojas de defensivos e insumos agrícolas, casas de ração animal, clínicas e hospitais veterinários; XV – lavanderias; XVI – vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias, incluídos serviços de inspeção de alimentos, produtos e derivados de origem animal e vegetal; XVII – prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doenças dos animais; XVIII – serviços postais; XIX – transporte e entrega de cargas em geral; XX – fiscalização tributária, aduaneira e ambiental; XXI – monitoramento de construções e barragens que possam acarretar risco à segurança; XXII – atividades acessórias ou de suporte e a disponibilização dos insumos necessários à efetivação de serviços/atividades essenciais estabelecidos neste Decreto, especialmente quando se tratar das atividades de saúde e de segurança pública, ressalvado ofuncionamento exclusivo para esse fim; XXIII – manutenção de elevadores; XXIV – atividades industriais, observado o disposto no §10 deste artigo; XXV – oficinas de reparação e conserto de veículos e estabelecimentos de higienização veicular; XXVI – serviços de guincho; e XXVII – as atividades públicas finalísticas da: a) Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP); b) Secretaria de Estado da Saúde (SES) e das fundações a ela vinculadas; c) Secretaria de Estado da Inclusão e Assistência Social (SEIAS); d) Defesa Civil (DC); e) Secretaria de Estado da Justiça, do Trabalho e de Defesa do Consumidor (SEJUC); f) Diretoria de Relações e Defesa do Consumidor (PROCON); g) Fundação Renascer; h) Instituto de Promoção e de Assistência à Saúde de Servidores do Estado de Sergipe - IPESAÚDE; i) Procuradoria-Geral do Estado (PGE). Outras atividades não ditas como essenciais estão proibidas de funcionamento.

O descumprimento das medidas pode gerar multas, cassação de alvarás de funcionamento e responsabilização pessoal dos gestores.

Os prestadores de serviços de locação de mão-de-obra contratada para atuar nas áreas consideradas essenciais tem, ao teor dos normativos, organização de trabalho diferenciada, podendo continuar a prestar o serviço, submetido, a medidas sanitárias específicas.

## **OBRIGAÇÕES, PRAZOS, SUSPENSÃO E RECOLHIMENTOS**

As empresas terão prazos diferenciados e suspensos durante o período das medidas excepcionais. A União já está adotando providências para **adiar o recebimento dos tributos, a exemplo de:**

- postergação do pagamento da parte da União no Simples Nacional por seis meses (Resolução CGSN 152/2020);
- suspensão por três meses das medidas de cobrança, especialmente protesto e exclusão de parcelamento e novo parcelamento extraordinário, em até 84 parcelas, com 1% de entrada a ser pago em três meses, com a primeira parcela a ser paga apenas em junho de 2020 (Portaria MF 103 e 7.821/2020);
- postergação do recolhimento do FGTS, o estabelecimento de isenções e facilidades relacionadas diretamente a equipamentos médicos e medicamentos e a simplificação de despacho aduaneiro.

No âmbito da **administração estadual**, ficam **suspensos**, pelo prazo de trinta dias, ou seja, **até o dia 19.04.2020, os prazos de defesa e os prazos recursais no âmbito dos processos da administração pública estadual direta e indireta**. Não há suspensão de recolhimento de tributos.

No município de Aracaju, ainda não há suspensão de prazos de recolhimento de tributos ou defesas administrativas.

## RELAÇÕES TRABALHISTAS

A Medida Provisória 927/2020 de 22 de março de 2020 dispõe sobre medidas trabalhistas que poderão ser adotadas pelo empregador como forma de enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo n. 6, de 20 de março de 2020.

### Medidas que podem ser tomadas pelas empresas:

**I. Força Maior** - Ante a possibilidade das empresas de não poderem honrar seus compromissos contratualmente estabelecidos e buscando a preservação do vínculo empregatício e a manutenção da renda, foi decretado pelo Ministro da Saúde estado de emergência de saúde pública de importância internacional, atribuindo-se o *status* de **força maior** com a consequente excludente de responsabilidade prevista em lei.

O artigo 501 da CLT entende como força maior: *“todo acontecimento inevitável, em relação à vontade do empregador, e para a realização do qual este não concorreu, direta ou indiretamente”*, o que reforça a necessidade de adoção de medidas protetivas ao trabalhador por parte da empresa, devendo-se estar atento às recomendações da Organização Mundial de Saúde. A falta de zelo do empregador implicará na exclusão da força maior; em contrapartida, os casos de contaminação pelo coronavírus não serão considerados doença ocupacional, exceto se comprovado o nexo causal.

**II. Redução dos salários** - Em face da constituição de hipótese de força maior, vem à tona a possibilidade de redução geral dos salários dos empregados da empresa. Uma vez cessadas as causas que ensejaram a força maior, deverá haver o restabelecimento dos salários reduzidos.

**III. Medidas alternativas para a preservação do vínculo empregatício** - Ante a quebra da cadeia produtiva, alternativas trabalhistas foram propostas a fim de equacionar a preservação do emprego e da renda, podendo o empregador adotar dentre outras medidas: a antecipação de férias individuais; concessão de férias coletivas.

- **Da antecipação de férias individuais** - Durante o estado de calamidade o empregador informará ao empregado sobre as suas férias, com antecedência mínima de 48 horas, por escrito ou por meio eletrônico a serem gozadas no período mínimo de 5 dias corridos, mesmo que o período aquisitivo não tenha se completado. Há prioridade de gozo de férias para os empregados que pertençam ao grupo de risco do coronavírus.



# COVID - 19 GUIA JURÍDICO: O QUE VOCÊ PRECISA SABER

---

- **O pagamento de 1/3 das férias** - concedidas durante o estado de calamidade pública poderá ser realizado após a sua concessão, até a data em que é devida a gratificação natalina. O pagamento da remuneração das férias concedidas poderá ser efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente ao início do gozo das férias, não aplicando-se, desta maneira, o disposto no art. 145 da CLT.
- **Da Suspensão das Férias** - As férias ou licença não remunerada dos **profissionais da área de saúde** ou daqueles que desempenham funções essenciais poderão ser suspensas enquanto perdurar o estado de calamidade pública. Fica estabelecido que cabe ao Presidente da República indicar quais serviços públicos e atividades essenciais não poderão sofrer interrupções.
- **Das Férias Coletivas** - Durante o estado de calamidade pública poderão ser concedidas férias coletivas com aviso prévio mínimo de 48 horas. A Medida Provisória 927/2020 ainda retirou a exigência de que seja feita comunicação prévia ao órgão local do Ministério da Economia e aos sindicatos representativos da categoria profissional, de que trata o art. 139 da Consolidação das Leis do Trabalho.

**VI. Do FGTS** - Fica suspensa a exigibilidade do recolhimento do FGTS pelos empregadores, referente às competências de março, abril e maio de 2020. A quitação poderá ser feita em até seis parcelas mensais, com vencimento no sétimo dia de cada mês, a partir de julho de 2020. Para usufruir desta prerrogativa, o empregador fica obrigado a declarar as informações até 20/06/20. O inadimplemento dos valores está sujeito à multa, encargos legais e o bloqueio do certificado de regularidade do FGTS.

**VII. Banco de Horas** – A Medida Provisória trouxe maior flexibilidade para esse regime, uma vez que permitiu que a compensação do saldo de horas seja determinada pelo empregador, no prazo de até dezoito meses, contados da data de encerramento do estado de calamidade pública, independentemente de convenção coletiva ou acordo individual ou coletivo. Ademais, a compensação deverá observar o limite máximo de duas horas extras diárias e jornada máxima de 10 horas por dia.

**VIII. Feriados** - Os empregadores poderão antecipar o gozo de feriados não religiosos federais, estaduais, distritais e municipais e deverão notificar, por escrito ou por meio eletrônico, os funcionários favorecidos com antecedência de, no mínimo, quarenta e oito horas, mediante indicação expressa dos feriados aproveitados. O aproveitamento de **feriados religiosos** dependerá de concordância do empregado, mediante manifestação em acordo individual escrito.

**IX. Acordos e Convenções Coletivas** - As convenções coletivas e os acordos coletivos vencidos ou vincendos, no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de entrada em vigor da Medida Provisória supra, poderão ser prorrogados, a critério do empregador, pelo prazo de noventa dias, após o termo final deste prazo.

# COVID - 19 GUIA JURÍDICO: O QUE VOCÊ PRECISA SABER

---

**X. Home Office ou Teletrabalho** - Considera-se teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho a distância a prestação de serviços preponderante ou totalmente fora das dependências do empregador, com a utilização de tecnologias de informação e comunicação que, por sua natureza, não configurem trabalho externo.

- Durante o estado de calamidade pública, a empresa poderá, a seu critério, alterar o regime de trabalho presencial para o home office (teletrabalho) ou vice-versa, inclusive para os estagiários. A diferença é que, nesse caso, **não é necessária a autorização do empregado ou do sindicato, nem o registro expresso no contrato de trabalho**, bastando que o funcionário seja informado, por escrito ou eletronicamente (*e-mail*), *mensagem de texto*, etc), no prazo mínimo de 48 horas.
- **O uso de aplicativos e programas de comunicação** fora da jornada de trabalho normal do empregado **não constitui tempo à disposição**, regime de prontidão ou de sobreaviso, exceto se houver previsão em acordo individual ou coletivo.

**XII. Redução de Jornada com Redução Proporcional de Salários** - Outra alternativa a ser estudada pelo empregador em dificuldades financeiras é a redução da jornada de trabalho dos empregados, com correspondente redução salarial.

- O art. 503 da CLT trata da redução da jornada de trabalho dos empregados, com correspondente redução salarial, embora existam entendimentos de que este artigo foi revogado pela Lei nº 4.923/1965. Todavia, no cenário atual, a proposta do governo é permitir a redução de até 50% da jornada, com corte do salário na mesma proporção, mediante acordo individual com os trabalhadores. Aguarda-se a regulamentação, uma vez que Medida Provisória 927/2020 não abordou o tema, advertindo que as divergências **sempre** ocorrerão, já que não há regra completamente pronta, principalmente em situações excepcionais como a que vivenciamos.

## RELAÇÕES DE CONSUMO

Nas relações de consumo a responsabilidade do fornecedor é objetiva e solidária, portanto, a despeito de algumas teses de exclusão da responsabilidade (tais como caso fortuito ou força maior), o fornecedor assume o risco do negócio, sendo necessário buscar soluções que diminuam o seu risco em caso de impossibilidade de entrega do produto ou serviço contratado.

Nesse sentido, algumas medidas podem ser adotadas pelo fornecedor e/ou consumidor, a fim de evitar uma enxurrada de processos judiciais pós pandemia, além de maiores prejuízos a ambas as partes nesse momento de incertezas.

As sugestões essenciais são:

- Evitar a onerosidade excessiva do consumidor e não desconsiderar a sua hipossuficiência, sem permitir, todavia, que, nesse momento, somente o fornecedor arque com todos os ônus;
- Buscar sempre o equilíbrio do contrato, tendo em vista que vivemos um acontecimento extremamente fora do normal, superveniente à celebração e que por isso requer adaptação;
- Os novos contratos devem ser transparentes em relação aos impactos que podem ocorrer por conta da proliferação do COVID-19;
- Desconsiderar, num primeiro momento, as possíveis excludentes de responsabilidade, que podem ser utilizadas por ambas as partes.

Assim:

- a. Se o **cancelamento ocorrer por conta do fornecedor**, o consumidor terá direito ao reembolso integral do valor pago, podendo este, todavia, optar por reagendar a entrega do produto ou serviço, evitando que a onerosidade recaia só sobre o fornecedor;
- b. Se o **cancelamento ocorrer pelo consumidor**, evitar impor multas. É inconcebível aplicar ao consumidor uma multa contratual por um produto ou serviço que ele não poderá utilizar nesse momento. Será sempre melhor tentar reagendar a entrega dos produtos ou serviços;
- c. Nos contratos de **aquisição de passagens aéreas**, mesmo que possuam regras específicas, a busca de equilíbrio é fundamental. Esse tema enquadrará grande parte das demandas consumeristas pós pandemia, de tal modo que são aconselháveis as opções de negociação que não onerem o consumidor.

## HEALTHCARE E PLANOS DE SAÚDE

A Lei n.º 13.979/20, que dispõe sobre as medidas voltadas ao enfrentamento da COVID-19, abriu à Administração Pública a possibilidade de decretar:

**I. O isolamento**, onde haverá a separação de pessoas doentes ou contaminadas, de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais; ou

**II. A quarentena**, através da restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das que não estejam doentes, de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias.

Poderá a Administração, também, compulsoriamente, realizar:

- Exames médicos;
- Testes laboratoriais;
- Coleta de amostras clínicas;
- Vacinação e outras medidas profiláticas;
- Tratamentos médicos específicos;
- Estudo ou investigação epidemiológica;
- Exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver;
- Restrição excepcional e temporária de entrada e saída do país, conforme recomendação técnica e fundamentada da ANVISA, por rodovias, portos ou aeroportos;
- Requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa; e/ou
- Autorização excepcional e temporária para a importação de produtos sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Anvisa.

Quaisquer das medidas arroladas devem ser fundamentadas, como todo e qualquer ato administrativo, conforme critérios científicos ("determinada com base em evidências científicas") e limitações temporais/espaciais ("limitadas, no tempo e no espaço, ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública").

Importante ressaltar que as operadoras de planos de saúde suplementar não poderão negar aos seus usuários a realização do exame para detecção do COVID-19, já que o mesmo está contemplado pela RN 453/20, de 13.03.2020, editada pela ANS. **Eventual negativa das operadoras poderá desaguar em demandas de indenização por abalo moral e material, a depender de cada caso.**

## FAMÍLIA

Diante da incontrolada disseminação do COVID-19 (novo corona vírus), surgem dúvidas no campo do direito de família, em especial atinentes ao direito de convivência e guarda compartilhada de filhos menores por pais divorciados, valendo observar em regra:

- quando existir determinação judicial entre as partes regulando os **dias de visitas** de um dos genitores a prole, deve-se levar em consideração as condições de saúde de todos;
- se o genitor que exerce o direito de visitas viajou recentemente para fora do país, **contraiu o coronavírus** ou frequentou lugares com grande número de pessoas contaminadas, **recomenda-se a suspensão do contato físico imediatamente**, de forma acordada e justificada, durante o período de quarentena ou até a comprovação médica do seu estado de saúde;
- da mesma forma, **se a criança ou adolescente possui um quadro de saúde frágil**, tendo, por exemplo, alguma doença respiratória ou imunidade baixa, aconselha-se o **não contato com o genitor que apresente potencial risco de contágio**.

Inexistindo acordo entre os genitores quanto à suspensão temporária das visitas, o conflito deve ser resolvido no âmbito judicial, com intervenção do Ministério Público, em que o Juiz ponderará o melhor para o menor, a redução dos riscos para este, além da compensação dos dias de afastamento.

Importante pontuar que as pensões alimentícias também serão afetadas, eis que o país possivelmente enfrentará uma recessão econômica, momento em que os genitores devem entrar em sintonia em prol do melhor para os filhos, buscando soluções alternativas e efetivas.

Cabível será o pedido judicial de revisão dos alimentos quando houver alteração negativa da situação econômica do alimentante e comprovada redução da sua capacidade financeira, com análise, claro, da situação econômica do alimentando, tendo em vista o binômio necessidade-possibilidade previsto no Código Civil.

## CRIMINAL

No que concerne ao Direito Criminal em tempos de Pandemia (Covid-19), várias normas internas foram editadas pelos diversos tribunais do país, visando resguardar a saúde do apenado ou do preso provisório, bem como dos serventuários da Justiça:

- Está suspenso o comparecimento mensal em juízo do cidadão que responde qualquer tipo de processo criminal em liberdade ou que está em gozo da suspensão condicional do processo.
- A Portaria nº 13/2020-GP Normativa, suspendeu a realização de AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA até o dia 02.04.2020. Assim sendo, pode o flagranteado ter a prisão relaxada, ou obter liberdade provisória ou ter prisão em flagrante convertida em preventiva..
- Nos últimos dias aumentaram as concessões de HABEAS CORPUS, principalmente de pacientes idosos, mulheres lactantes e portadores de diversas doenças que podem ter o quadro de saúde agravado pelo contágio viral.
- Em outro ângulo, alguns comportamentos podem caracterizar delitos contra a saúde pública, a exemplo do cidadão que apresenta sintomas de contágio, submete-se ao teste de detecção do vírus e mesmo assim não se coloca em quarentena de isolamento, o que poderá caracterizar o delito previsto no art. 131 do Código Penal, com pena de reclusão de 1(um) a 4(quatro) anos, e multa.

## CONTRATOS ADMINISTRATIVOS E LICITAÇÕES

Diante da pandemia, é essencial definir de imediato um **Plano de Gestão de Crise Contratual** – COVID – 19, buscando evitar futuras responsabilizações pelos Órgãos de Controle, Tribunal de Contas da União, Tribunais de Contas dos Estados, Ministério Público. Sugere-se a estruturação das seguintes etapas:

1. Definição da Estrutura Geral do Plano de Gestão de Crise;
2. Criação de um Comitê de Gestão de Crise;
3. Plano de Comunicação;
4. Regime de Fiscalização Diferenciado
5. Reporte e Compartilhamento aos Órgãos de Controle Externo

A elaboração desse Plano de Gestão permite a previsibilidade de quais contratos sofrerão impactos com a pandemia e quais condutas devem ser adotadas por ambas as partes, aconselhando-se por isso a notificação da Administração Pública pelo contratado para obter diretrizes para a gestão contratual durante e após pandemia.

As contratações diretas, sejam por dispensa ou inexigibilidade de licitação, devem se amoldar exatamente nas situações a serem atendidas, observados os limites das leis 8.666/93 e 13.979/2020 e precedidas de parecer com a devida avaliação, motivação técnica e jurídica pela Administração Pública.

O desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, que advier do COVID-19 e onerar as empresas contratadas, desde que claramente demonstrado, impõe à Administração Pública a revisão dos valores pactuados.

O afastamento da aplicação de sanções contratuais em decorrência de caracterização de caso fortuito ou força maior nos contratos administrativos, que impeça sua execução parcial ou integral, é medida que requer diálogo e bom senso no trato com a Administração.

## ENCERRAMENTO EFEITOS DA SUSPENSÃO DE NEGÓCIOS EM RAZÃO DA PANDEMIA

O fechamento desse brevírio pede uma reflexão acerca do panorama jurídico que se estabelecerá entre nós depois que a tormenta passar. Já é possível prever que não serão raras as demandas propostas com o objetivo de ajustar a disciplina dos contratos e dos negócios celebrados antes da pandemia, diante da magnitude do evento, da sua força devastadora de vidas e do vendaval econômico que sua passagem deixará no mundo.

Não há dúvida de que viveremos um pós-guerra. E vale lembrar que a chamada Teoria da Imprevisão, segundo a qual em todo contrato existe previsão implícita de resolução, sempre que as condições gerais sofrerem profunda mudança entre a celebração e a execução (clausula rebus sic stantibus), ganhou folego no mundo ocidental exatamente depois da Segunda Guerra Mundial.

O fechamento compulsório de empresas e a cessação da atividade econômica como um todo terá efeitos civis para todos os atores da cena produtiva, tanto na qualidade de agentes ativos como passivos. E os contratos são a fonte principal dessa atividade, logo, serão, por isso mesmo, a fonte principal das demandas judiciais ou arbitrais que se estabelecerão durante e depois que o flagelo passar.

Isso nos obriga a agir, desde logo, com olhos postos nas transformações que os contratos já existentes sofrerão. Para efeito da sua execução, é relevante considerar a existência de elementos exógenos capazes de influenciar ou mesmo impedir o cumprimento.

Leio nos jornais do dia que as redes de shopping centers planejam suspender a cobrança de aluguéis relativamente ao período em que permanecerem fechados. Trata-se de medida oportuna e prudente, se confirmada, porque justa e agregadora, capaz de evitar conflitos.

Essas redes tomarão a dianteira na busca de solução negociada, pelo reconhecimento de que estamos diante de um fato excepcional, extraordinário, imprevisível e imprevisto, capaz de alterar profundamente o ambiente econômico existente antes da pandemia e que se estabeleceu independentemente da vontade ou da ação dos contratantes.

É dizer, existe um cenário ideal para aplicação da teoria da imprevisão e da teoria da quebra da base do contrato, por incidência das regras dos artigos 317, 421, 421-A e 478 do Código Civil e artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor e isto fatalmente acarretará a revisão ou a resolução dos contratos, pela ocorrência de fato superveniente, imprevisível e extraordinário, suficiente para afetar o equilíbrio econômico-financeiro.



# COVID - 19 GUIA JURÍDICO: O QUE VOCÊ PRECISA SABER

---

O reforço a isso vem da recente Lei da Liberdade Econômica (Lei 13.874/19), que acrescentou parágrafo único ao artigo 421 do Código Civil e a este acresceu o artigo 421-A, para reforçar o princípio da intervenção mínima nos contratos em obediência à força obrigatória deles, sujeita, porém, à revisão contratual em caso de excepcionalidade, como aquela que se abate sobre o mundo no momento.

---

**Esperamos ter elaborado um manual capaz de elucidar as dúvidas mais imediatas, na medida em que o nosso objetivo é levar informações em nível pessoal e empresarial, enquanto mantemos abertas as nossas portas virtuais e ficamos de prontidão para esclarecer dúvidas e detalhar sugestões aos nossos clientes e aos possíveis interessados.**

**EDUARDO RIBEIRO**  
A D V O C A C I A

**MATRIZ**

Aracaju- SE

Avenida Pres. Tancredo Neves, 1004 – Jardins, Cep 49025-620

Tel.: (79) 3249-8081 e-mail:

eradvocacia@eradvocacia.com.br

**FILIAL**

Brasília- DF

QI, Conjunto 2, Casa 18, Lago Sul

Tel.: (61) 3554-7277

e-mail: eradvocacia@eradvocacia.com.br